



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

1ª VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP
11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail:

ilhabela1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001345-19.2023.8.26.0247**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
Requerente: **Gil Célio de Jesus Souza e outro**
Requerido: **Comissão Eleitoral do Sindserv Ilhabela**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruna Lyrio Martins**

Vistos,

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação** ajuizada por Gil Célio de Jesus e Carlos José de Oliveira em face da Comissão Eleitoral do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilhabela **com** pedido de tutela provisória de urgência. A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é hipótese de improcedência liminar do pedido.

Segundo a inicial, os autores são candidatos à reeleição ao SindServ de Ilhabela aos cargos de secretário geral e presidente pela chapa 1. Todavia, informam que candidato da chapa 2 ingressou com pedido de impugnação ao registro de candidatura dos requerentes alegando que os membros efetivos da diretoria podem ser reeleitos por um triênio, com base no artigo 13º, parágrafo primeiro do Estatuto do SindServ de Ilhabela, sendo que os requerentes estariam indo para o terceiro e quarto mandatos consecutivos, respectivamente. Asseveram que a comissão eleitoral julgou procedente a impugnação, rejeitando a candidatura dos requerentes. Requerem, em sede de tutela de urgência, (i) o deferimento da candidatura para que seja oportunizada a participação na eleição ou, alternativamente (ii) a suspensão do pleito, até decisão final. No mérito, pleiteiam a confirmação da tutela antecipada.

2. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC: *probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e reversibilidade dos efeitos da decisão.*

Os documentos apresentados com a petição inicial de fato trazem a *probabilidade do direito*. Os requerentes trouxeram aos autos parecer jurídico emitido pelo advogado do Sindicato que assim concluiu: "*Destaca-se que a eleição em cargo diverso não caracteriza reeleição e a alternância de cargo não configura, em hipótese alguma, a perpetuação no poder,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

1ª VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP

11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail:

ilhabela1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desconfigurada pela rotatividade dos Servidores exercendo os diversos cargos previstos na composição da Diretoria" (fl. 78).

A impugnação apresentada descreve a forma como foram exercidos os mandatos dos requerentes até o momento: *"No tocante ao candidato Carlos José [...] 1º triênio 2014-2017 – secretário geral, 2º triênio 2017-2020 – secretário geral e 3º triênio 2020-2023 – presidente [...] No tocante ao senhor Gil Célio [...] 1º triênio – 2017-2020 – vice-presidente e 2020-2023 – secretário geral"* fls. 64-65.

Logo, a dúvida repousa sobre a interpretação da norma contida no artigo 13º, caput e parágrafo primeiro do Estatuto do SindServ, qual seja, se a ocupação de cargos diferentes enquadra-se ou não como reeleição. No presente momento, à luz dos documentos constantes nos autos e da interpretação adotada para reeleição em cargos do Poder Executivo, a alegação de que a norma restringiria a reeleição apenas para o **mesmo cargo** mostra-se amparada pelo ordenamento jurídico.

Outrossim, vislumbro a existência de *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, uma vez que o indeferimento da liminar implicará no perecimento do direito dos autores, tornando ineficaz a demanda. Isso porque, realizadas as eleições, os candidatos/requerentes apenas poderão concorrer à diretoria após o decurso do mandato trienal 2024-2027.

Por fim, embora a medida não seja propriamente reversível, os seus efeitos poderão ser revertidos. Afinal, é possível que a concorrência da chapa 1 não interfira nos resultados da eleição. Ademais, caso haja essa interferência, a eleição poderá ser futuramente anulada.

2.1. Portanto, reconheço a verossimilhança das alegações e ante a presença dos requisitos legais, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, a fim de autorizar o registro de candidatura dos requerentes, para que concorram ao pleito de nova diretoria a se realizar no próximo dia 21/08/2023, sob pena de apuração de crime de desobediência.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como OFÍCIO, CUMPRINDO À PARTE INTERESSADA PROVIDENCIAR A SUA IMPRESSÃO PELO E-SAJ, BEM COMO A REMESSA AO DESTINATÁRIO, ato contínuo, comprovando-o nestes autos.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Caso as partes tenham interesse na conciliação, deverão procurar seus patronos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

1ª VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP

11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail:

ilhabela1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que terão suas petições de acordo prontamente analisadas e, se o caso, homologadas por Este Juízo.

4. **Cite-se** a parte Ré, como requerido pela parte autora, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344, *caput*, NCPC).

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em - prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação.

5. Ausente o enquadramento em quaisquer uma das possibilidades constantes do art. 189 do CPC, indefiro a tramitação em segredo de justiça.

6. Intime-se.

Ilhabela, 18 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**